



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035671-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante C PEREIRA COMERCIO ALIMENTICIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, é agravado CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035671-79.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravantes: C Pereira Comércio Alimentício e Distribuidora de Bebidas Ltda

Agravado: Cervejaria Petrópolis S/A

Comarca: Barretos

Voto nº 31.982

Ementa:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Reconhecimento de sucessão de empresas que atuam no mesmo ramo e no mesmo local. Decisão que acolheu o incidente mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 119/124 da origem e que acolheu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para determinar a inclusão da empresa requerida no polo passivo da execução, por entender que houve sucessão da empresa devedora originária.

A requerida agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que não estão presentes os requisitos legais para a desconsideração de personalidade jurídica, pois ambas as empresas coexistiam com sócios/administradores distintos e sem que tenha havido comunhão ou sucessão das atividades. Tanto é assim que a agravante compunha a carteira de clientes da devedora originária. Afirma que tão somente adquiriu apenas o ponto comercial e não todo o fundo de comércio

ou a carteira de clientes.

O recurso foi processado com resposta (págs. 304/313).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Para a desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, é necessária a existência de abuso de personalidade jurídica, em prejuízo dos credores, circunstância que deve ser demonstrada pelo peticionário¹. Confira-se²:

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como o pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva visa realmente facilitar a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. Mas, ressalte-se, ela não exaure as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida

¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, item 7.3. *e-book*

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, capítulo 17, p. RB 2.4. *e-book*

em que nem todas as fraudes se traduzem em confusão patrimonial.

Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo.

Em suma, entendo que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.

Além disso, tratando-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de verdadeiro exercício de direito de ação pelo qual ampliam-se os limites da pretensão inicial do credor³, sujeita-se ele às regras do ônus da prova conforme as disposições do art. 373 do CPC⁴.

No caso, estão preenchidos os requisitos legais para o

³ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil**, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Parte III, item 6.2.2.4. *e-book*

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, nota 5 ao artigo 133. *E-book*.

acolhimento do incidente.

De fato, não há qualquer dúvida de que a empresa requerida no incidente e a empresa executada atuam no mesmo ramo de comércio e ora atuam no mesmo endereço.

Aliás, o próprio agravante confessa que adquiriu o ponto comercial de C&C Distribuidora de Bebidas, empresa que também atua em comércio varejista de bebida alcoólica. Além disso, embora a empresa requerida tenha sido constituída anteriormente, seu uso em continuação às atividades da executada está articuladamente demonstrado no incidente e sequer é contestado pela agravante.

Todos os fatos acima permitem concluir que a empresa requerida sucedeu as atividades empresariais da empresa executada, diante do que pode ser responsabilizada pela dívida em execução.

Nestas condições, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator